



CONSELHO REGIONAL
DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO



Relatório de Vistas

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

Processo nº: 2100.01.0026304/2023-32

Interessado: Irmãos Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda

Assunto: Requerimento para intervenção ambiental

Data da Consulta: 03/06/2024

Local: Alfenas - MG

Elaborado por: Masaharu Ikegaki - Biólogo - 03847/04-D

1. INTRODUÇÃO

Neste relatório, apresento as observações e análises feitas durante a vista do processo nº 2100.01.0026304/2023-32, referente ao requerimento para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

2. OBJETIVO DA VISTA

O objetivo da vista foi analisar documentos específicos, em especial o Projeto de Intervenção Ambiental (70683257 e 82558225), o estudo de inexistência técnica e locacional (82558232), bem como, do estudo da proposta de compensação, (82558233) para verificar a conformidade de procedimentos, esclarecer dúvidas sobre as metodologias empregadas e outros detalhes acerca do Processo.

3. DOCUMENTOS CONSULTADOS

Durante a vista, foram consultados os seguintes documentos:

1. Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (70683257);
2. Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (82558225).

4. ANÁLISE

Após a leitura dos documentos mencionados, o foco da análise se deu com relação ao relatório de fauna apresentado no referido PIA e foram observados os seguintes pontos:

- **Análise 1:** No item 3.2.2 intitulado Fauna, página 22 do PIA, menciona que “...conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 para áreas de até 50 hectares deve (grifo nosso) ser feito o relatório de fauna segundo o que consta no Anexo III da referida resolução, através de dados secundários.”.

Segundo o Art. 20 da Resolução supramencionada “O levantamento de fauna silvestre terrestre **poderá** (grifo nosso) demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros...”. Além disso, no §1º deste mesmo artigo menciona que: “*Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico* (grifo nosso).”. Segundo o Termo de Referência para Elaboração de Relatório de Fauna no Projeto de Intervenção Ambiental, disponível no sítio do IEF, elaborado em 23/12/2023, menciona no primeiro parágrafo da página 4: “O levantamento das espécies **poderá** (grifo nosso) ser realizado em base de dados referentes à área/município bem como por registros diretos e indiretos coletados na localidade. A fonte de dados deverá ser informada no relatório.”

Sendo assim, é preciso deixar claro que o levantamento de fauna não deveria ser feito através de dados secundários como informado no PIA, pois, tanto a Resolução

quanto o Termo de Referência, facultam ao empreendedor a possibilidade de fazer o relatório de fauna por meio de dados primários;

- **Análise 2:** O relatório de fauna referente a região de São João Del Rei, levou em consideração diferentes estudos que foram realizados na região, logo, as espécies que foram relatadas no presente PIA tem potencial de ocorrerem na área de intervenção, uma vez que não foram realizados estudos com base em dados primários, ou seja, levando em consideração levantamento *in loco*. Dito isso, entre as espécies listadas no PIA, estão várias espécies que constam na Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010, que trata da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais. Entre os animais listados no PIA e que constam na Deliberação Normativa estão *Anthus nattereri* (em perigo de extinção), *Pecari tajacu* (vulnerável), *Chrysocyon brachyurus* (vulnerável), *Panthera onca* (criticamente em perigo de extinção), *Puma concolor* (vulnerável), *Ara ararauna* (vulnerável) e *Conopophaga lineata* (este último, consta na Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, como em perigo de extinção).

Uma vez que estas espécies foram listadas no PIA apresentado pelo empreendedor, o § 2º do Art. 21, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 diz que:

"Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Se, de acordo com o levantamento de dados secundários apresentados pelo empreendedor, foi constatado que poderiam existir animais ameaçados de extinção, as medidas acima deveriam ser exigidas pelo órgão ambiental e apresentadas pelo empreendedor, bem como se faz necessário, um estudo *in loco* para definição de estratégias e programa de monitoramento e suas medidas compensatórias.

5. CONCLUSÕES

Após a vista do processo e a análise dos documentos, conclui-se que, pela falta de um levantamento sistemático da fauna local e a possibilidade da presença de animais que constam da lista de espécies ameaçadas de extinção, e com isso, a falta de um programa de monitoramento dessas espécies e de medidas mitigatórias e compensatórias que assegurem a conservação das espécies, há necessidade de mais informações e a juntada de documentos que atendam os requisitos legais.

6. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o órgão ambiental solicite documentos que atendam o § 2º do Art. 21, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

7. ANEXOS

Anexos os seguintes documentos que foram consultados durante a vista:

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.102, de 26 de outubro de 2021;
- Termo de Referência para Elaboração de Relatório de Fauna no Projeto de Intervenção Ambiental;
- Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010;
- Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

Prof. Masaharu Ikegaki – Biólogo - 03847/04-D
Representante do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região